

## MATÉRIA ESPECÍFICA

### LEI DO PORTE ALGUMAS CONSIDERAÇÕES BÉLICAS

*Fernando Chequim Barros* (\*)

---

1. O presente texto tem o objetivo de trazer aos operadores do Direito algumas informações bélicas que, com a nova legislação sobre armas de fogo (LEI Nº 9.437, de 20.2.1997 e seu regulamento, DECRETO Nº 2.222, de 8.5.1997), se tornarão imprescindíveis ao bom desempenho daqueles que labutam na área criminal.

2. A Lei nº 9.437/97, que popularmente passou a ser conhecida como LEI DO PORTE, ao estabelecer crimes e penas, em seu art. 10 e parágrafos, faz referências à armas de fogo, acessórios e artefatos de **USO PERMITIDO**, **USO RESTRITO** e **USO PROIBIDO**, estabelecendo pena de detenção de um a dois anos e multa para o crime que envolve arma de uso permitido (art. 10, *caput*) e pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, sem prejuízo de eventual delito de contrabando e descaminho, quando envolve arma ou acessório de uso restrito ou proibido (art. 10, § 2º).

O § 3º, inc. II, do citado art. 10, estabelece as mesmas penas do § 2º (também do art. 10), quando o agente *modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito*, isto é, transformar

---

(\*) Promotor de Justiça. Atirador Esportivo (CR 1488-SFPC/3). Colecionador de Armas (CR 1559-FPC/3)

uma arma de fogo de uso permitido em arma de fogo de uso restrito ou proibido.

E o art. 11 prevê que *a definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército.*

A Constituição Federal anterior (a da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969), estabelecia ser da competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que foi feito através do Decreto nº 24.602/34, regulado, sucessivamente, pelos Decretos nº 1.246/36, 47.587/60 e 94/61. Como última regulamentação, foi editado o Decreto nº 55.649, de 28.1.1965, o qual estabeleceu o **REGULAMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)**, dando nova redação ao regulamento aprovado pelo decreto original, o Decreto nº 1.246/36.

A atual Constituição Federal, no mesmo diapasão da anterior, também concedeu à União aquela mesma competência quanto à material bélico (art. 21, inc. VI).

Legislando sobre essa matéria, surgiu a lei em tela, **LEI Nº 9.437, de 20.2.1997**, e seu regulamento, **DECRETO Nº 2.222, de 8.5.1997**.

Este, o regulamento, em seus arts. 42 e 43, estabeleceu que as armas de fogo, acessórios e artefatos de uso permitido, restrito ou proibido são aqueles definidos no Decreto nº 55.649, de 28.1.1965 - Regulamento Para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) (o qual, no meio dos apreciadores de armas de fogo, é conhecido somente pela alcunha de “R-105”), e sua legislação complementar.

Assim, o R-105 foi reavivado pelo D. 2.222/97, e ele, em seu art. 161, estabelece o que são armas, acessórios, petrechos e munições de **USO PROIBIDO**, com a seguinte redação:

Art. 161 - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso proibido:

a) armas, acessórios, petrechos e munições iguais ou similares, no que diz respeito aos empregos tático, estratégico, e técnico, ao material bélico usado pelas Forças Singulares ou Estrangeiras;

b) armas, acessórios, petrechos e munições que, não sendo constitutivos de material bélico das Forças Singulares ou Estrangeiras, nem similares às empregadas em qualquer dessas Forças Singulares, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

c) carabinas (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas, congêneres, de calibre superior ao .44 (11,47mm);

d) revólveres de calibre superior ao .38 (9,65mm);

e) pistolas semi-automáticas de calibre superiores a 7,65mm, ou inferiores a 7,65mm mas que tenham o comprimento do cano maior de 15 centímetros;

f) pistolas semi-automáticas do tipo Parabellum;

g) pistolas automáticas de qualquer calibre;

h) garruchas de calibre superior ao .380 (9,65mm);

i) armas a gás (comprimido); não compreendidas nesta classe as armas de pressão por mola (que atiram setas, ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6mm, inclusive;

j) armas de gás (agressivo), quaisquer que sejam os dispositivos que possuam, desde que sirvam para o emprego de agentes químicos agressivos; sendo excetuadas, do carácter de uso proibido, as que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e conhecidas, na gíria dos armeiros, pelo nome de "espanta ladrão";

l) cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;

*m) cartuchos de gases agressivos, qualquer que seja sua ação fisiológica ou tática, desde que seja nocivo à espécie humana, ou mesmo animal, sendo, também, de uso proibido os cartuchos capazes de provocar ação anestésica;*

*n) munições com artificios pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;*

*o) armas dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma como sejam: bengalas-pistolas, canetas-revólveres, bengalas-estoques, guarda-chuvas-estoques e semelhantes;*

*p) dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo modificar-lhes as condições de emprego, como silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou chama de tiro;*

*q) lunetas e acessórios para as armas de uso proibido;*

*r) armas longas (carabinas, rifles e semelhantes) semi-automáticas, de calibre superior a .22 (5,588mm).*

E em seu art. 162, o R-105 normatiza o que são armas, acessórios, petrechos e munições de **USO PERMITIDO**, com a seguinte redação:

*Art. 162 - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido:*

*a) espingardas e todas as armas de fogo, congêneres de alma lisa, de qualquer modelo, tipo, calibre ou sistema;*

*b) armas de fogo raiadas, longas, de uso civil já consagrado, como carabinas, rifles e armas semelhantes até o calibre .44 (11,17mm), inclusive; estando excetuadas do uso permitido, apesar de terem calibres inferiores ao*

*máximo admitido acima (11,17mm), as armas de calibres consagrados como armamento militar padronizado, como por exemplo: armas de 7mm ou de 7,62mm(.30);*

*c) revólveres, até o calibre .38 (9,65mm), inclusive;*

*d) pistolas semi-automáticas, até o calibre 7,65, inclusive, não podendo os canos dessas armas ter comprimento maior de 15cm (excesso as do tipo Parabellum, que são consideradas armas de uso proibido);*

*e) garruchas, até o calibre .380 (9,65mm), inclusive;*

*f) espingardas ou pistolas de pressão por mola (que atiram setas ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6mm, inclusive;*

*g) armas que tenham por finalidade dar a partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora e que são conhecidas, na gíria dos armeiros, pelo nome de “espanta-ladrão”;*

*h) cartuchos vazios, semicarregados e carregados a chumbo, conhecidos na gíria dos armeiros pelo nome de “Cartucho de caça”, quaisquer que sejam os respectivos calibres e os diâmetros dos grãos de chumbos com que são carregados;*

*i) cartuchos carregados a bala para armas de fogo, raiadas, de uso permitido, exceto as que, estando embora dentro de limites dos calibres permitidos, possam multiplicar estilhaça no tiro (como balas dum-dum); possuam ação explosiva ou incendiária ao impacto do projétil; possuam características que só as indiquem para emprego em fins policiais, ou mesmo militares;*

*j) chumbo de caça, inclusive a escumilha;*

*l) luneta e acessórios permitidos para as armas de uso permitido.*

Com relação às pistolas semi-automáticas de uso permitido, posterior legislação passou a permitir o calibre .380" ACP e o calibre .45" ACP (Portaria nº 1.237, de dez/87 e Portaria nº 1-DMB, de 7.1.1994), alterando o art. 161, letra "e", e art. 162, letra "d" do R-105.

Quanto às pistolas em calibre .45" ACP, observa-se que as autoridades militares ainda entendem que se trata de calibre proibido, pois não é permitida a venda por estabelecimentos comerciais do ramo, mas somente diretamente da fábrica e com prévia autorização do Departamento de Material Bélico - DMB. No entanto, se a portaria acima referida permite a aquisição de tal arma por qualquer pessoa física, irrelevante para caracterizá-la como proibida ou não a circunstância citada, pois o proibido está justamente na circunstância de o cidadão comum não poder adquiri-la, e não quanto à burocracia para sua aquisição.

E através da Portaria Ministerial nº 17, de 17.1.1991, passou a ser considerado como de uso proibido, as armas de fogo que usam munição tipo MAGNUM e SUPER, bem como as respectivas munições.

Também passaram a ser consideradas de uso proibido espingardas de chumbo (alma lisa) calibre 12 cujo sistema de funcionamento seja de repetição (conhecidas como *pump action*, ação de bomba, realizado com o deslocamento da telha) ou semi-automático e cano igual ou inferior a 609mm (Portaria nº 381, de 29.5.1991), revogando, em parte, o disposto no R-105, art. 162, letra "a", *in fine*.

E armas de fogo, acessórios, petrechos e munições de USO RESTRITO não são definidas no R-105 sob essa designação específica. Estariam, na verdade, incluídas nas de uso proibido (art. 161, letra "a", do R-105), ou seja, toda e qualquer arma, acessório, petrecho e munição de uso exclusivo das Forças Armadas.

Assim, em resumo e fazendo referência somente às armas e calibres mais comuns no Brasil, no que diz respeito a aplicação do art. 10, da Lei do Porte, temos:

## ARMAS DE USO PERMITIDO

**REVÓLVORES:** calibres .22", .32" e .38" (só há sistema de repetição);

**PISTOLAS:** calibres .22", 6,35mm (ou 25"ACP), 7,65mm (ou 32"ACP), .380"ACP (ou 9mm curto) e .45"ACP, em sistema semi-automático;

**GARRUCHAS:** a bala, mesmos calibres dos revólveres; de chumbos, qualquer calibre (12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 40) e sistema (só há sistema de tiro unitário);

**ESPINGARDAS DE CANO RAIADO (rifles ou carabinas):** calibre .22" em sistema de tiro unitário, de repetição ou semi-automático; e calibres .32", .38" e 44" em sistema de tiro unitário ou de repetição;

**ESPINGARDAS DE CANO LISO:** qualquer calibre (10,12, 16, 20, 24, 28, 36 e 40) e sistema (tiro unitário, repetição e semi-automático), exceto às calibre 12 com sistema de repetição ou semi-automático com cano igual ou inferior a 609mm.

## ARMAS DE USO PROIBIDO

**REVÓLVORES:** calibres magnum (.22" Magnum, .357" Magnum e .44" Magnum), super (.38" Super), .44" e .45";

**PISTOLAS:** automáticas (raras) e semi-automáticas em calibres magnum, super (.38" Super Auto), 9mm (ou 9mm *Parabellum*, 9mm Luger, 9x19mm), 10mm e .40";

**ESPINGARDAS DE CANO RAIADO (rifles ou carabinas):** automáticas de qualquer calibre, semi-automáticas acima do calibre .22" e em calibres magnum, super e com munição tipo "garrafinha", próprias de fuzis militares (Ex.: 5,56mm, 7mm, 7,62mm); e

**ESPINGARDAS DE ALMA LISA:** calibre 12 com sistema de repetição ou semi-automática e cano igual ou inferior a 609mm.

Pela relação acima expostas, verifica-se que se deve esclarecer os sistemas de funcionamento das armas de fogo: **Automático**, quando a arma efetua disparos contínuos enquanto for mantido pressionado o gatilho (metralhadoras e fuzis de assalto); **Semi-automático**, quando a arma, pressionado o gatilho, efetua um único disparo, mas apronta-se para o disparo imediato, ejetando a cápsula deflagrada, colocando um novo cartucho na câmara e engatinhando o cão, sucessivamente (pistolas e rifles ou espingardas); e **De repetição**, quando a arma, pressionado o gatilho, efetua um único disparo e não a apronta para o disparo seguinte (revólveres, espingardas de chumbos, garruchas e rifles de ferrolho). Algumas armas dispõem de dois sistemas, o automático e o semi-automático, também chamado de tiro intermitente, havendo tecla que seleciona o tipo de tiro, se automático ou se intermitente.

Observa-se que os calibres de armas a balas (um único projétil) possuem, muitas vezes, **designações múltiplas** devido a vários fatores, especialmente ao sistema métrico usado: milímetros (Ex.: 9mm); centésimo de polegada (Ex.: .38" - cuja correta grafia é essa, com ponto e aspas); e milésimo de polegada (Ex.: .380" ACP); bem como também sempre trazem complementos, em letras ou números, que geralmente indicam seu criador (Ex.: Luger, Browning, etc.), o fabricante (Ex.: S&W - Smith and Wesson, Win - Winchester, etc.), o tipo (SPL - Special, Long - Longo, ACP - Automatic Colt Pistol, "+P" ou "+P+" - mais pressão), a carga de pólvora (Ex.: 44-40 - diâmetro de .44" e carga de pólvora negra de 40 *grains*), o comprimento do estojo (Ex.: 9x19 - 9mm de diâmetro e 19mm de comprimento), etc.

Ao contrário do que ocorre com os calibres a bala, onde a designação do calibre sempre corresponde ao diâmetro da munição e, portanto, do cano da arma, os calibres de armas de chumbo são definidos de maneira peculiar, ou seja, pelo número de esferas de chumbo puro com diâmetro igual ao da boca do cano e com peso equivalente a uma libra (454g). Assim, o calibre

12 (cuja grafia correta é assim, desacompanhado de qualquer outro símbolo, letra, etc.) necessita de 12 esferas para atingir o peso de uma libra.

Mas, o que importa saber é como distinguir um calibre de outro e saber se se trata de arma ou munição de uso permitido, proibido ou restrito.

A arma sempre trará inscrita em uma de suas partes metálica (geralmente no cano ou parte do chassi que envolve o cano) que tipo de calibre calça.

E para se verificar que tipo de munição se trata, devem ser lidas as inscrições existentes na base do cartucho (bala inteira) ou estojo (bala vazia), ao redor da espoleta.

São muitos os calibres e suas variações e, como já alertado, relacionamos somente os mais comuns em nosso país. Para exemplificar, vejamos a imensa gama de calibres .38", todos de uso permitido: .38 Short, .38 Long, .38 Extra Long, .38 Short Colt Long Case, .38 Short Colt Short Case, .380 Long Center Fire, .380 Short Center Fire Long Case, .380 Short Center Fire Short Case, .38 Long Colt Outside Lubricated, .38 Long Colt Inside Lubricated, .38 Smith & Wesson (.38 S&W), .38 Merwin, Hulbert, .38 Special Smith & Wesson, .38-44 Smith & Wesson, .38 Special Curto, .38 Special Treinamento, .38-40 Winchester (.38 WCT - Winchester Center Fire), .38 Target.

Importante para identificar se se trata de uma arma ou cartucho à bala de uso permitido ou não, de regra, é atender-se ao diâmetro do cano ou munição (.22", ou seja 0,22 de polegada; .38", isto é, 0,38 de polegada; 9mm; etc.), desconsiderando-se as demais designações, exceto as "magnum" e "super", que são características de armas e munições proibidas, independente do diâmetro da munição ou cano.

Por fim, em matéria de armas e calibres, observa-se que atiradores, caçadores e coleccionadores podem praticar várias das condutas do *caput* do art. 10, da Lei do Porte, com relação à

armas e munições proibidas e restritas, desde que observadas as exigências legais para tanto, quais sejam, as de estarem regularmente assim registrados no Ministério do Exército.

Quanto às modificações de armas de fogo de uso permitido para transformá-las em armas de uso proibido ou restrito, são, muitas vezes, fáceis de realizar e difíceis de constatar em exame superficial. As mais comuns, que qualquer armeiro ou apreciador de armas de fogo pode realizar, são as seguintes:

- a) transformar uma arma (espingarda ou pistola) semi-automática em automática, bastando, para isso, leve alteração no mecanismo de disparo;
- b) transformar revólver ou espingarda calibre .38" SPL em .357" Magnum, bastando aprofundar (broquear) as câmeras do tambor ou, no caso de espingarda, do cano, pois ambos os calibres tem o mesmo diâmetro (.379" ou 9,63mm), diferenciando somente no comprimento do estojo: 1,155" ou 29,34mm para o .38" SPL e 1,290" ou 32,77mm para o .357" Magnum;
- c) transformar calibre .22" em .22" Magnum: no caso de revólveres, basta aumentar o diâmetro e aprofundar as câmeras do tambor; no caso de espingarda e pistolas, trabalha-se o cano. As diferenças entre esses calibres são mínimas: diâmetros de 5,75mm e 6,14mm e comprimento de 15,5mm e 26,6mm, respectivamente;
- d) transformar pistolas .380" ACP e .45" ACP em uma ou mais das seguintes pistolas: 9mm, 10mm, .40" S&W e .38" SUPER AUTO, bastando trocar algumas ou todas as seguintes partes: ferrolho, cano, mola e carregador (pente, também conhecido como *magazine*).

3. Feitas essas considerações, conclui-se que a análise dos tipos do art. 10, da Lei do Porte, requererá maiores cuidados, passando a ser imprescindível a perícia técnica, que deverá

fornecer todas as características da munição e arma questionadas, inclusive, com relação a esta, também quanto a eventuais modificações em mecanismos e em câmeras de canos e tambores, principalmente quanto à relacionada no item “b”, pois o calibre .38” é muito popular e a modificação é simples e rápida.